



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente da Comarca de Campo Mourão, no uso de suas atribuições legais e com especial amparo no artigo 129 incisos II e III da Constituição Federal, no artigo 25 inciso IV letra 'b' da Lei nº 8.625/93, nos artigos 2º inciso II, 3º, 5º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, artigos 3º e 14 da Lei Federal nº 6.938/81, demais disposições aplicáveis da Lei 12.305/2010, do Decreto nº 4.704/2010, do Decreto nº 6.514/2010 e da legislação processual civil em vigor, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com base nos documentos que instruem o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0024.12.000566-5 em anexo, para ajuizar a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em relação a:

**ABILUX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 55.072.029/0001-70, com sede na Av. Paulista, 1313, 9º andar, conj. 913, São Paulo-SP, representada por seu Diretor Presidente CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES, e

**ABILUMI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO**, inscrita no CNPJ 07.347.444/0001-47, com sede na Av. Paulista, 1079, 7º e 8º andar, São Paulo-SP, representada por seu Presidente Executivo GEORGES BLUM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **I - RETROSPECTO FÁTICO:**

A presente ação judicial é exercitada nos mesmos moldes fundamentais da ação que já foi promovida pelo Ministério Público na Comarca de Toledo e outras Comarcas do Paraná, para implementação efetiva da logística reversa para lâmpadas, mediante imposição do dever que os fabricantes e importadores têm de recolher e dar destinação adequada aos produtos por elas introduzidos no mercado.

No caso específico dos autos de procedimento administrativo MPPR-0024.12.000566-5 que teve trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Campo Mourão, no ano de 2012 houve a notícia originária de um comerciante local que referiu ter acumulado grande quantidade de lâmpadas de diferentes categorias em seu depósito após uma iniciativa isolada da ABILUX para recolhimento das lâmpadas no Município de Campo Mourão, que havia acontecido no ano precedente de 2011.

Sem continuidade, porém, a iniciativa isolada dos fabricantes e importadores apenas naquele ano de 2011 prejudica a sequência do funcionamento da logística reversa, uma vez a devolução das lâmpadas usadas aos estabelecimentos do comércio esbarra na falta de recolhimento dessas lâmpadas por aqueles responsáveis anteriores na cadeia de produção e distribuição.

Uma primeira análise às folhas 04 *usque* 07 ressaltou que o Município não se responsabiliza pelo recolhimento das lâmpadas em decorrência da necessidade de implementação da logística reversa; e que a solução para o problema impunha acordo com os fabricantes para seu recolhimento e disposição final adequada.

Para instrução do feito e demonstração da tentativa de estabelecer a composição dos envolvidos para tanto foi juntada cópia do termo de uma audiência pública realizada ainda no ano de 2009, envolvendo os representantes do Ministério Público, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, do Instituto Ambiental do Paraná, assim como da ABILUX (folhas 09 e seguintes).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Naquela ocasião, se havia estabelecido um prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das exigências inerentes ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, com requisição de informação aos órgãos pertinentes sobre o que efetivamente foi realizado nesse ínterim (folhas 13 e seguintes).

Informações atualizadas foram requisitadas no âmbito deste procedimento; e, em resposta, por ofício de folhas 16 e seguintes, a Secretaria de Meio Ambiente de Campo Mourão ressaltou que a logística reversa opera de modo independente dos serviços de limpeza urbana e manejo de outros resíduos sólidos, ressaltando que foi estabelecido um cronograma de fiscalização quanto à apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos das empresas locais.

A ABILUX, por sua vez, informou que aguardava pronunciamento do Ministério do Meio Ambiente sobre a proposta de acordo setorial que havia apresentado àquele órgão em decorrência de edital de chamamento próprio ao assunto (folhas 19 e seguintes).

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por sua vez, informou que havia publicado edital de chamamento dos interessados para termo de ajustamento de conduta, cujo prazo se esgotou em novembro de 2012 (folha 22).

Uma informação de folha 23 aponta que o problema persistiu no Município e que as lâmpadas de diferentes estabelecimentos comerciais estavam sendo carreadas fundamentalmente a um mesmo local de depósito, relativo ao estabelecimento que mais recolheu lâmpadas nas ocasiões anteriores de coleta.

Novas informações foram requisitadas às folhas 25 e seguintes e tanto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto a ABILUX solicitaram oportunidade de prestação de esclarecimentos presenciais (folhas 27 e 28).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A nova audiência aconteceu em abril de 2013, oportunidade em que a ABILUX informou já contar com um projeto de logística reversa em fase de aprovação pela Comissão Regulamentar do Ministério do Meio Ambiente (folhas 39 e seguintes).

Em análise do tema, concluiu-se provisoriamente pela necessidade de orientação da população para que guardassem suas lâmpadas usadas até que fosse implantada a logística reversa, bem como se aguardasse definição do Ministério do Meio Ambiente sobre o assunto (folhas 66 a 74).

Nessa linha foram requisitadas informações ao Município de Campo Mourão, que pediu agendamento de nova audiência para discussão de proposta de implantação da logística reversa (folha 75), o que ficou agendado para novembro de 2013, escusando-se a ABILUMI de participar do ato em razão das convocações que também foram realizadas para a mesma época em outros diferentes Municípios do Estado, ao passo que aguardavam definição do Ministério do Meio Ambiente sobre a proposta de acordo setorial (folhas 79 e seguintes).

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disse haver orientado a população para que as lâmpadas usadas sejam devolvidas junto ao comércio local (folha 83).

A ABILUX também se escusou de comparecer à nova reunião, em virtude do agendamento de reuniões com a Promotoria de Justiça de Londrina sobre o mesmo assunto; e apresentou cópia da proposta de acordo setorial que foi encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente (folhas 89 a 137).

Enquanto se esperava a definição sobre o acordo setorial, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Campo Mourão avançou, então, por providências para que os comerciantes de lâmpadas no Município de Campo Mourão instituíssem seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, para viabilização plena do recolhimento das lâmpadas devolvidas pela população (folhas 165 e seguintes).

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Os comerciantes locais acataram em grande parte a requisição ministerial e apresentaram às folhas 398 e seguintes seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos e informações sobre as lâmpadas comercializadas.

Em um relatório de folhas 876 e seguintes, anotou-se que o tema também foi objeto de termo de ajustamento de conduta nos autos nº MPPR-0024.15.000524-7, de setembro de 2014, bem como apontou-se **o precedente de sucesso provisoriamente alcançado pelo Ministério Público em ação civil pública promovida na Comarca de Toledo para imposição do recolhimento das lâmpadas depositadas naquele Município**, ao final concluindo pela viabilidade de imposição de termo de ajustamento de conduta, com também oportuna requisição do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do próprio Município de Campo Mourão e fiscalização dos empreendimentos de comercialização de lâmpadas.

Nada obstante, o termo de ajustamento de conduta firmado se refere apenas à gestão de resíduos sólidos sob responsabilidade do Município de Campo Mourão (gerados pela limpeza urbana e resíduos domésticos, de modo que não afeta a matéria agora apresentada à Justiça).

Às folhas 885 e seguintes se vê **cópia do Acordo Setorial antes referido e que foi finalmente aprovado para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista**, que foi assinado no dia 27 de novembro de 2014 e publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 12 de março de 2015.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível também para consulta diretamente em: <http://www.sinir.gov.br/documents/10180/23979/02+-+Acordo+Setorial+de+L%C3%A2mpadas.pdf/477cd170-4078-4ff0-a23a-9acf67bf523a> Acesso em 27 de outubro de 2015.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Às folhas 979 e seguintes, destaca-se cópia de pronunciamento do Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento que a ABILUX interpôs em relação à decisão cautelar proferida no âmbito daquela mesma ação civil pública ajuizada em Toledo.

Por fim, em agosto de 2015, a assessoria da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Campo Mourão fez contato com a secretaria da ABILUX e obteve a informação de que o ente gestor que deverá operar a logística reversa alvo do acordo setorial ainda está em fase de implantação.

Na data de ontem, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Campo Mourão, acompanhada de fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP – promoveram vistoria em diferentes pontos da cidade e verificaram que o noticiante original terminou por contratar por via própria um serviço particular de coleta de resíduos que levou as lâmpadas antes armazenadas em seu depósito para um outro depósito de Maringá-Pr.

Independendo da solução privada (e improvisada) que o noticiante original encontrou para seu problema específico de falta de espaço no barracão de sua empresa, porém, verificou-se que a falta de funcionamento efetivo da cadeia de logística reversa tem produzido acúmulo de lâmpadas inservíveis em diferentes pontos de depósito improvisado da cidade.

**Na mesma esteira do que foi observado em Toledo, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Campo Mourão verificou que lâmpadas de todas as classificações, notadamente fluorescentes estão se acumulando em depósitos ao longo da cidade, com destaque para depósitos improvisados em estabelecimentos educacionais (Termo de Vistoria em anexo).**

As fotografias adiante indicadas demonstram parte do problema existente no Município:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Depósito de lâmpadas no Colégio Estadual Marechal Cândido Rondon, situado na Rua Brasil, nº 1.848, Campo Mourão.



Depósito de lâmpadas no Colégio Agrícola de Campo Mourão, situado na Estrada Velha para Roncador, Km 6, Campo Mourão.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conforme mais adiante se demonstra, as lâmpadas usadas constituem resíduos perigosos, notadamente em relação àquelas que possuem em sua formulação gases e materiais como o Mercúrio, substância altamente tóxica e que gera perigo de contaminação tanto ao meio ambiente quanto ao ser humano.

O Acordo Setorial estabelecido entre os fabricantes e importadores de lâmpadas no Brasil mostra em seu Anexo I (especialmente à folha 914) que **o Município de Campo Mourão somente será contemplado com um ponto central de coleta no quarto ano de implantação do sistema**, deixando entretanto que não as lâmpadas atualmente depositadas de modo irregular em diferentes pontos do Município persistiram a acumulando-se indevidamente e gerando risco de contaminação do meio ambiente e prejuízo à saúde da população.

Além disso, **as rés limitaram arbitrariamente a época de introdução de lâmpadas no mercado**, restringindo na Cláusula Segunda do Acordo setorial apenas aos **“produtos colocados no mercado, por fabricantes ou importadores, a partir de 03 de Agosto de 2010”** (cópia de folha 888).

A ABILUX e ABILUMI representam a indústria e os importadores no setor de iluminação, relativamente aos empreendedores múltiplos que estão obrigados, por força de lei – conforme também adiante explicitado – a implementar a logística reversa para recolhimento e destinação adequados às lâmpadas usadas.

No entanto, vários anos após a incidência do dever legal inerente ao gerenciamento adequado desses resíduos sólidos e mesmo após a final aprovação e publicação do Acordo Setorial que era invocado como único obstáculo ao cumprimento das normas incidentes, **as rés, ainda, na prática não organizaram o ente gestor ali previsto** e passivamente resistem à implementação efetiva das providências necessárias, evidentemente em razão dos custos operacionais envolvidos.





**Ademais da penalização devida pela resistência à implantação efetiva do Acordo Setorial (ressaltada no próprio termo, em sua cláusula vigésima, conforme cópia de folha 903), é imprescindível que os fabricantes e importadores sejam compelidos a dar amplo cumprimento à imposição legal direta e, sem mais tergiversação, desde já recolham todas as lâmpadas usadas que são reconhecidas por força de lei como perigosas ao meio ambiente e à saúde pública.**

**II - A RESPONSABILIDADE LEGAL DAS REQUERIDAS ABILUX e ABILUMI PELA REALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO SEGMENTO DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS**

Conforme previsão expressa do **art.33, inciso V, da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, a exigência da implantação de logística reversa de lâmpadas inservíveis no Brasil já está em vigor e se impõe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas, como se vê:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, **de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos**, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...]

V - **lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;**

[...].”

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como relatado, a ABILUX e ABILUMI representam a indústria e os importadores no setor de iluminação, relativamente aos empreendedores múltiplos que estão obrigados, por força de lei – conforme adiante explicitado – a implementar a logística reversa para recolhimento e destinação adequados às lâmpadas usadas.

Estão legitimadas, de consequência, a representar as múltiplas empresas interessadas para fins de ação coletiva sobre a matéria, dispensando-se a inclusão de cada fabricante ou importador individualmente no polo passivo da ação.

Nesse prisma, consta do **art.2º. do Estatuto Social da ABILUX** que compete à mesma **representar e defender a indústria nacional de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação (lustres, abajures, luminosos, luminárias para iluminação pública, comercial, industrial, residencial, de emergência, cênica e monumental, reatores e produtos afins) perante os poderes públicos, autarquias, sociedades de economias mista, estatais, entidades de direito privado e outras organizações em geral (folhas 122 e seguintes do procedimento ministerial)**

No mesmo vértice e como já referido na ação civil promovida no Município de Toledo, consta do **art.2º do Estatuto Social da ABILUMI** que são seus objetivos: **congregar as empresas importadoras de produtos de iluminação para desenvolver e aprimorar os processos de normatização e comercialização; Defender os direitos de seus associados perante os poderes públicos, estimulando o reconhecimento da utilidade social e econômica de suas atividades; Representar os associados junto a instituições públicas federais, estaduais, municipais e privadas, bem como em organismos de abrangência internacional; Representar seus associados, judicial e extrajudicialmente em foros nacionais e internacionais.**

São essas as associações responsáveis, segundo o próprio Acordo Setorial já referido, pela criação do ente gestor que operará a logística reversa em âmbito nacional.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

De outra parte, como também já se antecipou, é o Município de Campo Mourão não é ente legitimado para integrar o pólo passivo da ação, uma vez que a logística reversa se dá expressamente de modo independente do tratamento que lhe compete para os resíduos sólidos urbanos definidos no artigo 13, inciso I, "a" e "b" da Lei nº 12.305/2010, quais sejam:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

Tanto é verdade que o artigo 33, § 7.º da mencionada Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê que na hipótese de o Poder Público, titular do serviço de limpeza e de manejo de resíduos sólidos, pretender encarregar-se da logística reversa cabível aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, deverá ser devidamente remunerado pelos responsáveis pela logística reversa:

"Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...]

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

[...]."

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município e a implementação da logística reversa pelos fabricantes e importadores de lâmpadas com substâncias tóxicas são matérias diferentes, portanto, embora previstas no mesmo Plano Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

## **III - A OBRIGATORIEDADE DA LOGÍSTICA REVERSA DAS LÂMPADAS INSERVÍVEIS NO BRASIL**

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece em seu art. 1º, dentre outras obrigações, a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos, ao passo que o art.3º, inciso IX, da PNRS, define tais geradores de resíduos sólidos como sendo: “Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo”

Em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), o art.6º, incisos I e II, da Lei 12.305/2010, estabeleceu como princípios basilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos: “I - a prevenção e a precaução; II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor”, evidenciando-se que o gerador/produzidor do resíduo sólido é diretamente responsável pela sua destinação final adequada.

A seu turno, nos termos do art.8º, inciso III, da Lei 12.305/2010, a **LOGÍSTICA REVERSA** constitui um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

“São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...]

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III - a coleta seletiva, OS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”

No artigo 13 do Decreto nº 7.404/2010, que regulamentou a Lei 12.305/2010, a logística reversa está definida da seguinte forma:

“A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, **procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial**, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”

Já foi demonstrado acima que o artigo 33, **inciso V, da Lei n. 12.305/2010**, determina expressamente a logística reversa das lâmpadas inservíveis que contém substâncias perigosas:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...]

V - **lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;**

[...].”

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Para tal mister, a Política Nacional de Resíduos Sólidos estipula em seus §§ 4º e 5º do artigo 33 que os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, bem como os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos:

“Art. 33. [...]

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

[...].”

Finalmente, fechando o ciclo da logística reversa, o § 6º do art.33 da Lei 12.305/2010, determinada que os **fabricantes e os importadores** deverão dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada:

“Art.33 [...]

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

[...].”

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Também importa registrar que antes mesmo do advento da Lei Federal 12.305/2010, o ESTADO DO PARANÁ, preocupado com a destinação de lâmpadas inservíveis, já havia legislado sobre o tema através da **Lei Estadual 16.075/2009, proibindo que se desse destinação ordinária a esses resíduos especiais, de modo a prevenir que lâmpadas contendo substâncias tóxicas fossem tratadas como resíduos sólidos urbanos comuns:**

“Art. 1º. Fica proibido o descarte de pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham mercúrio metálico em lixo doméstico ou comercial.

§ 1º. Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ficando **proibida a disposição em depósitos públicos de resíduos sólidos** e a sua incineração.

Art. 3º. **Os fabricantes** de produtos de que trata a presente Lei, e seus respectivos representantes comerciais, estabelecidos no Estado do Paraná, **serão responsabilizados pela adoção de mecanismos adequados à reciclagem ou destinação final de seus produtos descartados pelos consumidores, sem causar prejuízo ambiental, ficando obrigados a procederem ao recolhimento do material descartado nos estabelecimentos de revenda.**

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à seguinte sanção:

I - multa no valor de 16 (dezesesseis) UPF/PR – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

[...].”

Conforme se vê pela Lei Estadual supra, **desde o ano de 2009 é proibido no Estado do Paraná o armazenamento e recolhimento deste tipo de material em depósitos públicos.**

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No mesmo sentido, a lei prevê de forma expressa que os fabricantes de lâmpadas que contenham mercúrio são diretamente responsáveis pelo recolhimento, reciclagem e destinação final deste produtos, sendo obrigados inclusive a promover o recolhimento do material descartado nos estabelecimentos de revenda.

No entanto, o que se vê na realidade do Município de Campo Mourão, é que os estabelecimentos que vêm recolhendo lâmpadas usadas não têm a quem dispensá-las e que as dificuldades daí decorrentes para entrega das lâmpadas estão gerando acúmulo até mesmo junto a estabelecimentos educacionais públicos, exatamente o que a legislação já proibia desde 2009.

A seu turno, visando a consolidação da logística reversa no país, o artigo 51 da Lei 12.305/2010 estabeleceu expressamente que o descumprimento das diretrizes da PNRS sujeitará os infratores às sanções da Lei 9.605/98, que dispõe sobre a responsabilidade penal e administrativa derivada de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

**“Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que 'dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências', e em seu regulamento.”**

Para conferir maior eficácia às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o **artigo 56, § 1º, incisos I e II da Lei 9.605/98**, com redação especialmente alterada pela Lei 12.305/2010, foi adiante e estabeleceu punição criminal envolvendo **o armazenamento, depósito, abandono e destinação final inadequada de resíduos perigosos:**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**“Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010):**

**I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;**

**II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento;**

No mesmo sentido, punindo de forma rigorosa o armazenamento e destinação inadequada de resíduos perigosos, o **artigo 61 c/c o artigo 62, incisos VI e VII, do Decreto 6.514/2010**, preveem infração administrativa punível com **multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** para as seguintes condutas:

**“Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.**

**Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:**

**[...]**

**VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível”**

Referidas condutas ilícitas, tanto administrativa quanto criminal, são justamente aquelas atualmente cometidas pela ABILUX e ABILUMI, que mesmo representando o segmento de fabricantes, importadores e revendedores de lâmpadas no país, se recusam a implementar a logística reversa dos produtos que fabricam, importam e comercializam, transferindo responsabilidade a terceiros, notadamente aos poderes públicos, que agora se vêem forçados a administrar e resolver um problema alheio.

Vale lembrar que até mesmo as pessoas jurídicas, no caso as requeridas ABILUX e ABILUMI, também são diretamente responsáveis por tais condutas omissivas e pela desídia em cumprir a logística reversa determinada pela Lei 12.305/2010, pois conforme dicção literal do **art.3º da Lei 9.605/98, admite-se a responsabilização administrativa, civil e criminal das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias:**

**“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.**

**Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.**

Justamente com base na legislação específica é que se contesta veementemente o posicionamento equivocado das requeridas ABILUX e ABILUMI ao resistir à implantação final do Acordo Setorial e a permitir com sua passividade que lâmpadas se acumulem irregularmente em depósitos públicos (mesmo em estabelecimentos escolares) e privados (daqueles estabelecimentos que têm admitido a devolução de lâmpadas inservíveis).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim como foi enfatizado na ação civil pública que o Ministério Público promoveu antes na Comarca de Toledo, note-se que o **Decreto 7.404/2010 é o regulamento correspondente à Lei Federal 12.305/2010 e constitui norma suficiente para que se exija o cumprimento da legislação, não havendo nenhuma necessidade de que se aguarde a criação do ente gestor estabelecido pelas empresas do setor para que (sem prazo definido e segundo sua simples conveniência) os fabricantes e os importadores viabilizem que comerciantes e consumidores encerrem seus depósitos de lâmpadas.**

A Lei federal, nesse sentido, previa a implantação da logística reversa tanto a partir de acordo setorial, quanto a partir de regulamento do Poder Público, o que está plenamente satisfeito no caso em tela:

**“Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:**

**I - acordos setoriais;**

**II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou**

**III - termos de compromisso.”**

Justamente nessa tônica é que o problema se arrasta junto aos autos de procedimento administrativo na Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente de Campo Mourão há quase 3 anos, sem sucesso para viabilizar o recolhimento final das lâmpadas pelos fabricantes e importadores representados pela ABILUX e pela ABILUMI, com prejuízo reflexo ao funcionamento da logística reversa junto aos demais elos da cadeia correspondente.

Para análise mais detalhada do Decreto Federal 7.404/2010, vê-se que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**“Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.**

**§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.**

**§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.**

**Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:**

**I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou**

**II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.**

**Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.**

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A seu turno, os TERMOS DE COMPROMISSO são justamente os mecanismos que os órgãos públicos dispõem para prevenir condutas lesivas ao meio ambiente e obrigas os responsáveis a corrigir suas atividades, conforme previsão do art.5º § 6º. da Lei 7.347/85 e art.79-A da Lei 9.605/98:

**“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

**[...]**

**6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial**

**[...]**

**Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.**

**[...].”**

Posto que já existem Acordo Setorial e Regulamento, a tergiversação da ABILUX e da ABILUMI para implementação final do recolhimento das lâmpadas perigosas usadas provoca o acúmulo indevido em depósitos públicos e privados e é inadmissível, exigindo intervenção judicial para que se ordene o recolhimento período das lâmpadas depositadas no Município de Campo Mourão, independentemente da implantação de um ponto central fixo de coleta que está prevista apenas para o quarto ano após início de execução do Acordo Setorial (cujo ente gestor ainda nem foi constituído).

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **IV – OS RISCOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA ENVOLVENDO AS LÂMPADAS FLUORESCENTES E AS LÂMPADAS DE VAPOR DE MERCÚRIO, VAPOR DE SÓDIO e VAPORES METÁLICOS**

A obrigatoriedade da implantação da logística reversa das lâmpadas compostas por mercúrio no Brasil teve fundamento no perigo que oferecem para o meio ambiente e para a saúde pública.

Nesse contexto, estabelece a Norma Brasileira NBR-10.004 da ABNT, em seu item 3.2 que **são resíduos perigosos aqueles que “em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar: a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada”**.

Por sua vez, **a NBR-10.004 classifica como resíduos CLASSE I (perigosos ou tóxicos), as lâmpadas que contem mercúrio (de vapores metálicos, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e fluorescentes)**.

Esta classificação foi justamente aquela utilizada no art.33, inciso V, da Lei 12.305/2010, ao estabelecer a logística reversa das “lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista”.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 13/2012 do IBAMA inclui a indústria de lâmpadas fluorescentes, de mercúrio e de vapor, na **Lista Brasileira de Resíduos Sólidos sujeitos a controle**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em complemento, os artigos 68 a 70 do Decreto Federal 7.404/2010, que regulamentou a PNRS, estabelece que as pessoas jurídicas que operem resíduos perigosos são obrigadas a se cadastrar perante o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, inclusive sendo responsáveis por informar aos órgãos ambientais sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, providência que não está sendo cumprida pelas requeridas ABILUX e ABILUMI, pois sequer possuem controle, armazenamento e destinação do volume de lâmpadas inservíveis irregularmente estocadas no Estado do Paraná:

**“Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.**

**Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.**

**Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.**

**§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.**

**§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.**

**Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.”**

A resistência passiva das rés ABILUX e ABILUMI, que insistem em descumprir o sistema normativo brasileiro, é manifestamente visível, pois ao se recusarem a recolher as lâmpadas por elas introduzidas no mercado, transferem aos comerciantes e aos consumidores públicos e privados o encargo de manter em depósito, muitas vezes em condições inadequadas, **lâmpadas de elevado poder tóxico, como se viu até mesmo em estabelecimentos educacionais no Município de Campo Mourão.**

Referida normatização vai ao encontro da periculosidade das lâmpadas que contêm mercúrio e sódio, conforme alertam especialistas:

**“Enquanto o limite para a liberação de chumbo no ambiente é de 5 mg/l, as lâmpadas fluorescentes compactas podem liberar 132 mg/l, e os LEDs 44 mg/l. O limite de segurança para o cobre é de 2.500 mg/kg, mas as duas fontes de iluminação atingem 111.000 e 31.600 mg/kg, respectivamente. Tanto lâmpadas fluorescentes compactas, quanto LEDs, usam ainda alumínio, ouro, prata e zinco - as lâmpadas incandescentes, por outro lado, usam quantidades mínimas desses metais, sobretudo daqueles que são tóxicos. O resultado não mudou nem mesmo quando os pesquisadores analisaram todo o ciclo de vida dos três tipos de lâmpadas. Em comparação com as lâmpadas incandescentes, as lâmpadas fluorescentes compactas têm 26 vezes mais riscos de efeitos danosos ao meio ambiente por causa da toxicidade dos metais usados em sua fabricação - os LEDs têm um risco 3 vezes maior do que as lâmpadas incandescentes”** (fonte: *Potential Environmental Impacts from the Metals in Incandescent, Compact Fluorescent Lamp (CFL), and Light-Emitting Diode (LED) Bulbs* Seong-Rin Lim, Daniel Kang, Oladele A. Ogunseitan, Julie M. Schoenung Environmental Science and Technology Vol.:47(2), pp1040-1047, DOI:10.1021/es302886m – <http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=lampadas-fluorescentes-compactas-devem-banidas&id=010125130124> – acesso em 28.02.2014)





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**“As lâmpadas que iluminam nossas casas parecem simples, isso até o momento em que está sendo utilizada, pois ,quando queimam procuramos logo substituí-las por outra, mas é aqui que encontramos o perigo, pois muitas vezes não procuramos saber de que são feitas e quando queimadas acabamos dando a elas um destino inadequado, seja colocando em lixos domésticos, hospitalares ou até mesmo jogando no quintal de nossas residências. Essas lâmpadas, designadas fluorescentes contêm um elemento químico muito perigoso ao homem e ao meio ambiente, é o mercúrio (Hg), um componente altamente tóxico. *“O mercúrio tem uma grande capacidade de se acumular nos organismos vivos ao longo da cadeia alimentar, processo esse conhecido como biomagnificação (JÚNIOR & WINDMÖLLER, 2008, p. 15)”. Em contrapartida “a ação tóxica do mercúrio [...], nas células do sistema nervoso [...], tem provocado profundos efeitos sobre a saúde humana (ZANICHELLI et al, 2004, p. 6)”. Portanto, objetivamos com este trabalho, investigar qual o destino dado às lâmpadas fluorescentes inutilizáveis, haja vista, o perigo que estas representam ao meio ambiente, tal qual ao homem”* (O MERCÚRIO EM LÂMPADAS FLUORESCENTES: UM PERIGO AMBIENTAL. AUTORES: SILVA, A. D. L. DA (UEPA) ; WATANABE, L. A. (UEPA) – 51º Congresso Brasileiro de Química - fonte <http://www.abq.org.br/cbq/2011/trabalhos/5/5-37-9939.htm> - acesso em 25.02.2014)**

No mesmo sentido, o Parecer Técnico nº 65/2006 da Procuradoria da República do Distrito Federal, que estabeleceu seu PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL, assevera os riscos das lâmpadas de mercúrio, fazendo inclusive menção à requerida ABILUX, apontada como principal importadora de tais produtos no Brasil:

**“As lâmpadas fluorescentes (lâmpada de mercúrio de baixa pressão) respondem por cerca de 70% da luz artificial hoje presente no mundo. No Brasil, provêm de importadores associados da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação) ou independentes, incluindo Dynacom, Fujilux,**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

General Electric, Osram, Philips, Sadokin e Sylvania<sup>2</sup>. Uma lâmpada fluorescente é composta por um tubo selado de vidro, preenchido com gás argônio e vapor de mercúrio, à baixa pressão. O interior do tubo é revestido por uma poeira constituída de vários elementos, incluindo Alumínio, Antimônio, Cádmio, Bário, Chumbo, Cromo, Manganês, Níquel e Mercúrio, dentre outros.

As lâmpadas contendo Mercúrio têm eficiência luminosa de 3 a 6 vezes superior às outras lâmpadas e possuem vida útil de 4 a 15 vezes mais longa. Devido a estes fatores, segundo a ABILUX, contribuem para a minimização da geração de resíduos e para a redução do consumo de recursos naturais. Entretanto, as lâmpadas fluorescentes apresentam grande potencial poluidor do meio ambiente e impactante à saúde humana.

Enquanto intacta, a lâmpada não oferece risco. Entretanto, ao ser rompida liberará vapor de mercúrio, que será aspirado por quem a manuseia. A contaminação do organismo se dá principalmente através dos pulmões. Quando se rompe uma lâmpada fluorescente o mercúrio existente em seu interior (da ordem de 20mg) se libera sob a forma de vapor, por um período de tempo variável em função da temperatura e que pode se estender por várias semanas. O mercúrio, apesar de ser um elemento natural que se encontra na natureza, pode ser muito nocivo aos seres vivos e quando penetra na cadeia alimentar pode ser extremamente prejudicial à saúde humana. (fonte – página oficial da Procuradoria Geral da República - <http://pga.pgr.mpf.mp.br/documentos/projeto-de-descontaminacao-de-lampdas-com-mercurio>. Acesso em 27.02.2014)

Destarte, trata-se de perigo concreto ao meio ambiente e à saúde pública e é inadmissível que as requeridas ABILUX e ABILUMI transfiram toda a responsabilidade de recolhimento, armazenamento e destinação final de resíduos perigosos aos depósitos finais que foram improvisados em âmbito público e particular no Município, pela recusa das indústrias, importadores e fabricantes, em viabilizar a logística reversa de tais produtos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## V - DO DIREITO AMBIENTAL VIOLADO:

A espinha dorsal da proteção ao meio ambiente encontra-se no art.225 da Constituição Federal, onde se dispõe que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo:

**"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

No mesmo vértice, prevê o art.225, § 3º, da CF/88, que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Em complemento, a **Lei Federal 9.605/98**, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabeleceu em seu **art.2º**, que: **"Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la".**

Mais adiante, o artigo 3.º da Lei nº 9.605/98 também permite a responsabilização da pessoa jurídica que venha a ser beneficiada com a infração ambiental:



# **MINISTÉRIO PÚBLICO**

*do Estado do Paraná*

**"as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato".**

Por seu turno, definindo expressamente o que é degradação ambiental e quais as atividades poluidoras, destaca o art.3º incisos I, II e III da Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente:

**"Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por**

**I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;**

**II - Degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;**

**III - Poluição e degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:**

**a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;**

**b) criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;**

**c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

**d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos."**

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em complemento, notadamente no caso concreto, onde temos provas plausíveis de armazenamento irregular de milhares de lâmpadas altamente tóxicas, o **Decreto Federal nº 6.514/2008**, que regulamentou a Lei 9.605/98 prevê as seguintes infrações e penalidades para o caso *sub examen*:

**“Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.**

**Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:**

[...]

**VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;**

**VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível”**

Em complemento, no art. 15 da citada Lei 9.065/98, ainda se estabelece as circunstâncias agravantes da conduta a saber (grifamos):

**“São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:**

II - ter o agente cometido a infração:

**a) para obter vantagem pecuniária;**

b) coagindo outrem para a execução material da infração;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;**

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

**e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;**

**f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;**

[...].”

Destarte, resta clarividente que as requeridas ABILUX e ABILUMI estão violando inúmeras normas ambientais de especial gravidade, com conseqüente perigo não apenas ao meio ambiente, mas também à saúde pública da população desta cidade, com risco de iminente contaminação da atmosfera, solo, do lençol freático, incluindo os alunos dos estabelecimentos de ensino onde as lâmpadas têm sido depositadas de modo nem sempre cuidados, em razão da falta de instalação de logística reversa para destinação final adequada.

Portanto, impõe-se obrigar às rés o imediato cumprimento das obrigações legais que envolvem o segmento, não podendo continuar atuando em flagrante violação às normas que regem a proteção ambiental, quando a *contrario sensu* auferem milhões de reais com as atividades desenvolvidas.

## **VI - A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO:**

Convêm ressaltar que o empreendimento que gera lucro, empregos e arrecadação de tributos, não está autorizado a exercer atividades danosas ao meio ambiente. Nesse sentido, por força do PRINCÍPIO DA SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, os interesses privados do empreendimento não podem sobrepor-se ao interesse coletivo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Caso semelhante envolveu o julgamento de **ADPF 101/DF** perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que proibiu a importação de pneus usados de outros países, aplicando ao caso os Princípios de Prevenção, do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e da Indisponibilidade do Interesse Público, entendendo que os interesses privados em jogo não poderiam suplantar o interesse público envolvendo a proteção ao meio ambiente e a saúde da população:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido — v. Informativo 538. **Entendeu-se, em síntese, que, apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões que autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF (“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.... Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”).** Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava o pleito improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 101/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 24.6.2009. (ADPF-101) - grifamos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em suma, diante do interesse público que envolve a questão, caso não seja cessada a omissão das requeridas ABILUX e ABILUMI quanto ao cumprimento de suas obrigações legais, os danos ao meio ambiente e à saúde da população poderão ter caráter irreversível, de forma que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, como guardião dos interesses indisponíveis da sociedade, zelar pela fiel observância das leis, defendendo os interesses metaindividuais da coletividade.

Na mesma esteira, também compete ao PODER JUDICIÁRIO, como baluarte da ordem pública, velar pela proteção ao meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações, pois conforme anotou o ex-Ministro SYDNEY SANCHES do Supremo Tribunal Federal, "**Vê-se, pois, que no Brasil, a proteção ao meio ambiente só não se tornará efetiva se os legitimados a defendê-lo não o fizerem adequadamente ou não estiverem devidamente aparelhados para isso. Ou, ainda, se o Poder Judiciário, com suas eternas deficiências de pessoal suficiente e qualificado, suas invencíveis insuficiências orçamentárias e administrativas, ou à falta de entusiasmo de seus membros e servidores, não puder responder, a tempo e hora, aos reclamos da sociedade brasileira. Normas constitucionais e legais é que não faltam**" (*O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE - Revista Jurídica nº 204, Out/94, pág.5*)

## **VII) A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE**

Conforme já frisado, a Constituição Federal, em seu art.225 § 3º, obriga aqueles que causem danos ao meio ambiente a promover sua reparação. É o chamado **PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (PPP - polluter pays principle)** delineado por PAULO DE BESSA ANTUNES:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“...por força do PPP, aos poluidores não podem ser dadas outras alternativas que não deixar de poluir ou então ter que suportar um custo econômico em favor do Estado que, por sua vez, deverá afetar as verbas assim obtidas prioritariamente a ações de proteção do ambiente. Assim, os poluidores terão que fazer os seus cálculos de modo a escolher a opção economicamente mais vantajosa: tomar todas as medidas necessárias a evitar a poluição, ou manter a produção no mesmo nível e condições e, conseqüentemente, suportar os custos que isso acarreta..” (Manual de Direito Ambiental, 2ª ed., Lúmen Júris, 2008, pg. 133).

No caso concreto se comprova materialmente que mesmo exercendo atividade altamente lucrativa, as requeridas ABILUX e ABILUMI, que representam o segmento de iluminação no Brasil, relutam há mais de 3 anos a cumprir sua obrigação legal de promover a logística reversa de lâmpadas inservíveis no País.

● **Ao elaborarem e aprovarem o Acordo Setorial para implementação da Logística Reversa, simplesmente previram que o Município de Campo Mourão será atendido com um ponto de coleta central apenas no quarto ano depois do início de execução do acordo, nada prevendo quanto ao recolhimento periódico que se faz necessário para encerramento dos depósitos públicos e privados que foram improvisados para receber as lâmpadas usadas enquanto a coleta não acontece.**

● **Pior, restringiram arbitrariamente os produtos que serão alcançados pela logística reversa, às lâmpadas introduzidas no mercado após 03 de agosto de 2010 (folha 888), como se o dano ambiental respeitasse datas de fabricação/importação e as lâmpadas mais antigas acumuladas no Município não fossem tão nocivas quanto as mais recentes.**

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Destarte, por força do Princípio Poluidor Pagador, impõe-se determinar que as requeridas cumpram sua obrigação legal de evitar a degradação ambiental e recolham todas as lâmpadas perigosas conforme o dever que a Lei especial lhes impôs, pois têm lucrado com as atividades perigosas e mesmo assim ignoram as normas cogentes que lhes obrigam a efetivar a logística reversa.

Sobre referido princípio, destaquem-se as lições de MÁRCIA LEUZINGER e SANDRA CUREAU:

**“Traduz-se na obrigação do empreendedor de internalizar as externalidades negativas nos custos da produção (como a poluição, a erosão, os danos à fauna e à flora etc.), bem como daquele que causa degradação ambiental de arcar com os custos de sua prevenção e/ou reparação. Isso porque o processo produtivo produz prejuízos que, quando afastado esse princípio, que acabam sendo suportados pelo Estado e, conseqüentemente, pela sociedade, enquanto o lucro é auferido apenas pelo agente privado. Para minimizar esse custo imposto à sociedade, impõe-se sua internalização, consubstanciada na obrigação de que o produtor arque com o ônus da prevenção/reparação”** (LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p.16)

Resta comprovada a responsabilidade das requeridas pela imediata implementação de logística reversa, pois com escusas de que estão implementando soluções, na prática resistem passivamente ao cumprimento de suas obrigações legais.

Nesse sentido, pela previsão contida no **art.14, parágrafo único, da Lei 6.938/81**, o poluidor ambiental é obrigado a reparar todos os danos causados ao meio ambiente (grifamos):

**“Art.14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

II - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

[...]

**Parágrafo Único - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente."**

No mesmo vértice, prevê o **artigo 225, § 3º, da CF/88**, que **"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"**.

Destarte, além de serem obrigadas a promover o imediato recolhimento das lâmpadas inservíveis e implementar a logística reversa no Município de Campo Mourão, as requeridas deverão ser condenadas a reparar todos os danos ambientais que possam ter sido causados ao meio ambiente no Município, com **imposição de ESTUDO DE PASSIVO AMBIENTAL, identificação de pontos de contaminação e tratamento.**

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Caso identificados pontos em que não mais haja possibilidade de reparação do dano ambiental, deverão as requeridas ser condenadas nos termos do artigo 3º da Lei 7.347/85 a realizar compensação pecuniária em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente:** “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

## **VIII – DO DANO MORAL AMBIENTAL**

Matéria outrora dissidente na doutrina e jurisprudência pátria, hoje resta pacificado o entendimento de que o dano moral ambiental é aplicável às lides que envolvem danos ambientais coletivos.

Com o advento da Lei 8.884/94, que alterou o art.1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), admite-se como cabível o arbitramento de danos morais em matéria ambiental (grifamos):

**“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

**I - ao meio ambiente;**

[...].”

Nesse sentido, a possibilidade de condenação por dano moral coletivo em ação civil pública, especialmente em matéria ambiental, representa uma inegável conquista da cidadania e um dos meios mais eficazes para prevenir danos ambientais, conforme precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Paraná e de outros Tribunais:

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. **ACIDENTE AMBIENTAL**. ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR.VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA. DANO MORAL VERIFICADO.** "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DE ACORDO COM A SÚMULA 54 DO STJ.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1283776-0 - Paranaguá - Rel.: Albino Jacomel Guerios - **Unânime - - J. 10.09.2015)**)

“ADMINISTRATIVO. **DANO AMBIENTAL COMPROVADO. DESMATAMENTO E RETIRADA DE MATERIAL DA TERRA INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR.** 1. Aplicável ao caso a teoria da responsabilidade objetiva. 2. Comprovada a extração de saibro de terra indígena para ser utilizado na duplicação da BR-101. 3. O DNIT e a FATMA tinham ciência da existência de Terra Indígena no local segundo prova dos autos e não poderiam ter autorizado ou consentido com a extração de minério. 4. Em que pese a extensão do prejuízo (mineração de 2,19ha), bem como a situação econômica dos demandados, sendo, ademais, fato incontroverso que houve supressão de remanescente de Mata Atlântica na área da lavra (laudo técnico nº 307/2008 - DITEC - IBAMAM/SC), entendo que o valor fixado em sentença (R\$ 100.000,00) é elevado demais, devendo ser adequado e proporcional ao caso dos autos, motivo pelo qual a fixação do valor em R\$ 50.000,00, para cada réu. 5. Apelações a que se dá parcial provimento." (TRF4, AC 5029220-49.2014.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, **juntado aos autos em 01/10/2015)**)

“DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE – OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – ART. 3º DA LEI Nº 7.347/1985 – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA – CONDENAÇÃO PARA RECOMPOR O DANO AMBIENTAL CAUSADO E AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ECOLÓGICOS – [...]. 3. É possível a condenação cumulativa em obrigação de fazer ou não fazer e de pagar, sobretudo porque, em matéria ambiental, tal cumulação mostra-se ainda mais premente, em virtude do dano moral provocado à coletividade



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

atingida pela devastação ecológica, tendo esse tipo de dano natureza peculiar, sendo de difícil reparação e mensuração, pelo que a condenação em dinheiro, se não consegue corresponder exatamente aos recursos naturais destruídos, no mínimo desempenha um caráter educativo de intimidação à prática de ações similares. Portanto, a exegese dada pelo juízo é limitativa e não merece prevalecer, sob pena de se deturpar até mesmo o instituto da ação civil pública, que comporta não apenas condenação em prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), como também de pagar quantia, através de indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura. 4. **A natureza do dano ambiental, porque diz respeito a um interesse difuso intangível, exige, além da reparação material – se possível de restituição à situação anterior – a reparação moral coletiva, porque não se atinge uma única esfera jurídica, mas um direito compartilhado transindividualmente por todos os cidadãos. Por isso é que é plenamente possível a condenação em indenização por dano moral coletivo, até porque existe previsão normativa expressa sobre a possibilidade de dano extrapatrimonial em relação a coletividades, consoante se depreende da parte final do art. 1º da Lei nº 7.347/1985. [...]** (TRF 5ª R., AC 431925/CE, 2ª T., Des. Fed. Francisco Barros Dias, **DJe 15.09.2009**)

**“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA – INDEPENDÊNCIA – RECOMPOSIÇÃO DO AMBIENTE E DANO MORAL COLETIVO – [...]. 2. Comprovado o dano ambiental coletivo: (I) destruição de matas, inclusive com uso de explosivos, e retirada de grande quantidade de areia da praia, para calçamento da propriedade particular; (II) construção de muro à beira mar; (III) realização de extenso aterro na área da praia; (IV) bloqueio de acesso do público à praia; e (V) manutenção de aves silvestres em cativeiro –, tudo em área de preservação permanente, inserida, outrossim, na Estação Ecológica de Tamoios, a responsabilidade civil é objetiva (art. 225, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981), cabendo ampla reparação. 3. **Deve o poluidor ser condenado, como ensina Guilherme Couto de Castro, simultaneamente na recomposição do ambiente, sob pena cominatória, e também em verba a título punitivo (A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119-120), também chamada educativa, didática ou por dano moral coletivo, com base no art. 1º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pelo art. 88 da Lei nº 8.884/1994. [...]** (TRF 2ª R., AC 292486, 5ª Turma Especializada, Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, **DJU 07.12.2009**)**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como se vê, a inércia das rés em cumprir suas obrigações tem exposto toda a população a perigo porque a negativa de destinação final adequada às lâmpadas tem gerado depósitos indevidos tanto junto aos comerciantes que aceitam recebê-las e as vão simplesmente guardando sem outra previsão de destino até o limite de sua capacidade, quanto em relação aos trabalhadores de órgãos públicos ondem também estão se acumulando em vista da falta de recolhimento adequado.

Destarte, além das obrigações impostas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, as rés devem ser condenadas a indenizar os danos morais coletivos ambientais, conforme melhor se pretende demonstrar em momento adequado com a indicação de testemunhas entre populares (notadamente funcionários do estabelecimentos de ensino do Município), com valor que deverá ser arbitrado judicialmente e revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para aplicação em projetos de proteção e preservação ambiental no mesmo Município.

## **IX - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O artigo **21 da Lei 7.347/85** (Lei da Ação Civil Pública) determina que se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que tenha cabimento, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Do exposto, a inversão do ônus da prova é perfeitamente cabível no caso em análise, posto envolver interesse difuso ambiental bem como direito da coletividade atingida pelas atividades das requeridas enquanto fabricantes, importadores e revendedores dos produtos sujeitos à logística reversa.

O artigo **6.º, inciso VIII da Lei 8.078/90** é expresso ao admitir a inversão do ônus da prova em causa fulcrada na defesa de interesses coletivos e difusos, segundo as regras comuns da experiência, dentre elas as ações de natureza ambiental.

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Tal dispositivo também tem aplicação no âmbito de proteção ao meio ambiente, pois o Ministério Público ao ajuizar de ações civis públicas desta natureza em franca desvantagem perante o demandado. Nestes termos, por força da inversão do ônus da prova, competirá às requeridas custear todos os estudos, perícias, análises e diligências necessárias para identificar de modo completo os pontos onde estão acumuladas indevidamente lâmpadas perigosas no Município e se houve contaminação do meio ambiente.

Igualmente competirá às próprias rés implementar as medidas necessárias à descontaminação do meio ambiente, nos pontos em que for observada.

A medida está amparada por precedente do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

**“Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado – e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu – conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre onexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009” (REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009).**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Decisão similar também já foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao entender que nas demandas que envolvem proteção ao meio ambiente a inversão do ônus da prova é medida acertada:

**“INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A ATRIBUIÇÃO DOS CUSTOS DA PERÍCIA PELO DEMANDADO. Admissibilidade nas demandas que envolvam a proteção ao meio ambiente. Ministério Público e demais co-legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas que estão em franca desvantagem perante os demandados. Ementa: Tratando-se de demanda que envolva a proteção ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova e a atribuição dos custos da perícia, pois o Ministério Público e demais co-legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas estão em franca desvantagem perante os demandados”. (70002338473, 4.ª Cam. Civ., TJRS, 04.04.2001, rel. Des Wellington Pacheco Barros).**

Destarte, para o deslinde da presente ação civil pública, tem-se como perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova no que tange à promoção de estudos, perícias, análises e diligências necessárias para demonstrar os riscos e os danos causados ao meio ambiente, bem como para avaliar o *quantum* necessário para a reparação de tais danos causados ao meio ambiente em decorrência da omissão das requeridas no cumprimento de sua obrigação legal, para fins de futura reparação do dano ambiental.

**X - DO PEDIDO LIMINAR VISANDO AO IMEDIATO RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DAS LÂMPADAS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e IMPLANTAÇÃO DE**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**SISTEMA            VOLTADO            À  
LOGÍSTICA        REVERSA            NO  
MUNICÍPIO:**

Consoante o **artigo 273 do Código de Processo Civil**, o Juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela quando houve prova inequívoca e se convencer da verossimilhança da alegação, se essa medida for necessária para prevenir dano irreparável ou de difícil reparação ou quando a defesa for manifestamente protelatória:

**“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**

**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou**

**II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diante das razões de fato e de direito já descritas, **não cabe aguardar mais quatro anos para que a ABILUX e ABILUMI venham recolher as lâmpadas que se acumulam em depósitos públicos e particulares do Município**, destacando-se que a antecipação de tutela não incorre em vício de irreversibilidade e sua decretação é imprescindível.

**Muito menos faz qualquer sentido admitir que esse recolhimento futuro alcance apenas as lâmpadas introduzidas no mercado a partir de certa data em diante.**

Ainda que se entenda não ser caso de antecipação de tutela, porém, as providências necessárias poderão ser implementadas a título de medida cautelar liminar, estando presente e demonstrado o binômio do *fumus boni juris e do periculum in mora*, bem como o disposto nos **artigos 11 e 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)**.

Autoriza-se, então, a concessão de medida liminar para **DETERMINAR IMEDIATAMENTE ÀS RÉS QUE CUMPRAM O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA E PROMOVAM O RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE TODAS AS LÂMPADAS QUE ESTEJAM GUARDADAS EM DEPÓSITOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO** e, em seguida, **MANTENHAM PERIODICIDADE MENSAL** para o recolhimento das lâmpadas inservíveis que tenham sido devolvidas aos estabelecimentos comerciais, a fim de que evitar que voltem a se formar depósitos semelhantes.

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.**

**Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."**

Conforme amplamente demonstrado nos autos, há mais de 3 anos as requeridas se escusam a dar cumprimento à logística reversa, transferindo sua responsabilidade a terceiros e deixando que comerciantes e mesmo o poder público acumulem sem controle lâmpadas perigosas inservíveis, atuando de forma lesiva ao meio ambiente, à saúde pública e aos interesses coletivos.

Mesmo após anos para cumprir o que a lei determina, as requeridas preferiram a exploração econômica desenfreada, com a propagação de danos ao meio ambiente e à coletividade, não restando outra alternativa senão compeli-las a cumprir as normas cogentes que envolvem a matéria.

A "fumaça do bom direito" vem representada pela violação de normas ambientais pelas requeridas ABILUX e ABILUMI, que restringem a Política Nacional de Resíduos Sólidos conforme sua própria conveniência, deixando de adotar qualquer medida para implementar a logística reversa no Estado do Paraná.

O "fumus boni iuris" também vem representado pela explícita violação da legislação ambiental, com sério risco de contaminação do meio ambiente e propagação de doenças na coletividade, vez que provado o perigo decorrente do armazenamento ilegal de lâmpadas de elevado poder tóxico e contaminante.

No tocante à verossimilhança da alegação, interessante a lição de **NEYTON FANTONI JUNIOR**, ao asseverar que:

**"para a obtenção da tutela jurisdicional antecipada também se faz necessário que o requerente convença o juiz da verossimilhança da alegação. Para tanto, poderá valer-se de diversos elementos idôneos de convicção, tais como: a) prova pré-constituída da relação jurídica; b) reconstrução do conteúdo**

---



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da relação jurídica, os fins por ela visados, o sentido das palavras que exteriorizaram a manifestação de vontade, as conseqüências esperadas e as conseqüências verificadas; c) precedentes judiciais fundados em circunstâncias que se identifiquem ou se assemelhem ao caso concreto mediante confrontação analítica, indicando a razoável tendência da solução a ser definida; d) ofensa a dispositivo legal expresso; e) violação a princípio ou **garantia constitucional**" (*A TUTELA ANTECIPADA À LUZ DA EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DO PRESTÍGIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL*, RJ n.º 215, pág. 31).

O "perigo na demora" reside no prejuízo ambiental diário a que está sendo exposto o meio ambiente, a coletividade e todos os cidadãos que a qualquer momento podem ser atingidos pelas atividades nocivas das requeridas, cuja omissão pode provocar contaminação do meio ambiente e à saúde da população que convive com esses depósitos, incluindo em estabelecimentos de educação do Município.

À título de exemplo, imagine-se que um incêndio acometa algum desses depósitos, liberando por dias seguidos gases e outras substâncias extremamente tóxicos no espaço correspondente aos colégios públicos do Município de Campo Mourão, contaminando solo e ar; e expondo todos os alunos à inspiração de ar contaminado com Mercúrio.

Além do exemplo de situação excepcional, pense-se também no dia-a-dia dos trabalhadores que movimentam objetos no interior desses depósitos e invariavelmente quebram vez ou outra alguma dessas lâmpadas perigosas, respirando imediatamente e de modo contínuo os mesmos gases tóxicos, assim como dispensando juntamente com o lixo comum as lâmpadas quebradas, mas ainda com potencial de contaminação.

Interessantes nesse tópico, descrever as sábias palavras de TEORI ALBINO ZAVASCKI, a afirmar que: "o processo, instrumento que é para a realização de direitos, somente obtém êxito integral em sua finalidade quando for capaz de gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. Daí dizer-se que o processo ideal é o que dispõe de mecanismos aptos a produzir ou a induzir a concretização



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação in natura. E quando isso é obtido, ou seja, quando se propicia, judicialmente, ao titular do direito, a obtenção de tudo aquilo e exatamente daquilo que pretendia, há prestação de tutela jurisdicional específica". (ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER, publicada na RJ n.º 237, pág. 20).

Nesse prisma, a denegação da liminar poderá provocar um maior gravame ao meio ambiente e à saúde pública, notadamente pelo fato de que as requeridas insistem em agir em desconformidade com a PNRS, circunstâncias que autorizam a concessão de liminar para evitar danos nefastos ao meio ambiente, à saúde pública e à coletividade, conforme já decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**“PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, cujo efeito da decisão impugnada é o de autorizar a continuidade de obras de empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, recomenda a paralisação das obras porque os danos por elas causados podem ser irreversíveis acaso a demanda seja ao final julgada procedente. Agravo regimental não provido”** (AgRg na SLS 1.323/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 02/08/2011)

Ademais, é preciso ter-se em mente que estamos em sede de proteção de interesses difusos e coletivos, não intersubjetivos, de forma que o interesse primário no presente caso é evitar a persistência dos danos ambientais e à saúde pública, até porque, estes já estão ocorrendo, conforme demonstram as fotografias anexadas.

**Necessária, portanto, diante da aparência do bom direito e do perigo da demora no julgamento da causa, que seja determinado imediato recolhimento, transporte e destinação final adequada de todas as lâmpadas usadas em depósito no Município de Campo Mourão, com o estabelecimento de calendário para recolhimentos mensais que evitem a retomada desses depósitos improvisados.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por fim, cabe ressaltar que a **desnecessidade de justificação prévia no presente caso deve prevalecer face o interesse público sob análise, uma vez que as requeridas vêm agindo contra o interesse público**, mesmo após anos de oportunidades para cumprir a lei.

O contraditório deverá, então, ser diferido para momento posterior à efetivação de cuidados necessários à preservação do meio ambiente e da saúde pública.

## **XI - DOS PEDIDOS ATINENTES AO CASO CONCRETO:**

Ante os argumentos supra, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

### **1 - EM CARÁTER LIMINAR:**

- A) liminarmente, e sem a oitiva da parte contrária, seja deferida medida liminar DETERMINANDO ÀS REQUERIDAS ABILUX e ABILUMI, QUE PROMOVAM O IMEDIATO RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE TODAS AS LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA, IRREGULARMENTE ARMAZENADAS EM DEPÓSITOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, **INDEPENDENDO DE SUA DATA DE FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO**, conforme diligências de identificação completa que deverão ser realizadas e custeadas por elas mesmas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$20.000.00 (vinte mil reais).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- B) liminarmente, e sem a oitiva da parte contrária, seja deferida medida liminar DETERMINANDO ÀS REQUERIDAS ABILUX e ABILUMI, QUE PASSEM A RECOLHER E TRANSPORTAR ATÉ OUTRO LOCAL ADEQUADO MENSALMENTE AS LÂMPADAS DEVOLVIDAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, INDEPENDENDO DE SUAS DATAS DE FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO, até que haja a instalação de ponto central adequado para depósito provisório de lâmpadas usadas no Município de Campo Mourão (o que está previsto no Acordo Setorial para apenas o quarto ano consequente à implementação da logística reversa), respeitadas as diretrizes do ART.33, §§ 4º, 5º e 6º, DA LEI FEDERAL 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa diária de R\$30.000.00 (trinta mil reais).
- C) com lastro no art.5º. § 2º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), seja cientificado o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO acerca da propositura da presente ação, para querendo, intervenha no feito na condição de litisconsorte ativo.

## 2 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

- A) seja julgada procedente a presente ação civil pública, confirmando-se a medida liminar, DETERMINANDO EM DEFINITIVO ÀS REQUERIDAS ABILUX e ABILUMI, QUE PROMOVAM O RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE TODAS AS LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, INDEPENDENDO DAS DATAS DE FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO, sob pena de aplicação de multa diária de R\$20.000.00 (vinte mil reais).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- B) seja julgada procedente a presente ação civil pública, confirmando-se a medida liminar, **DETERMINANDO ÀS REQUERIDAS ABILUX e ABILUMI, QUE PASSEM A RECOLHER E TRANSPORTAR ATÉ OUTRO LOCAL ADEQUADO MENSALMENTE AS LÂMPADAS DEVOLVIDAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, INDEPENDENDO DE SUAS DATAS DE FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO**, até que haja a instalação de ponto central adequado para depósito provisório de lâmpadas usadas no Município de Campo Mourão (o que está previsto no Acordo Setorial para apenas o quarto ano consequente à implementação da logística reversa), respeitadas as diretrizes do ART.33, §§ 4º 5º e 6º, DA LEI FEDERAL 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa diária de R\$30.000.00 (trinta mil reais).
- C) sejam as requeridas ABILUX e ABILUMI condenadas a promover às suas expensas **ESTUDO DO PASSIVO AMBIENTAL E A REPARAR INTEGRALMENTE OS DANOS MATERIAIS QUE TENHAM SIDO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE E À COLETIVIDADE.**
- D) sejam as requeridas ABILUX e ABILUMI condenadas a **ARCAR COM O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À COLETIVIDADE e OS RISCOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, cujo valor deverá ser revertido ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE;**
- E) **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, nos termos do artigo 21 da Lei 7.347/85, determinando-se às requeridas que custeiem todos os estudos, perícias, análises e diligências necessárias para avaliar os danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, inclusive através de **ESTUDO DE PASSIVO AMBIENTAL** para identificação e reparação dos danos ambientais causados ao meio ambiente e à saúde pública da coletividade.
-



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- F) A citação das requeridas para, querendo, contestem a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados, processando-se o feito pelo rito ordinário (art.282 e ss. do CPC);**
- G) A condenação das requeridas ao pagamento de todas as despesas do processo, com isenção de pagamentos pelo Ministério Público em decorrência do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública.**

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova que se fizerem necessárias, inclusive depoimento pessoal dos representantes legais da empresa, prova pericial, documental, testemunhal e inspeções técnicas que deverão ser custeadas pelas rés.

Dá-se à causa, por estimativa, o valor da causa R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) para efeitos de alçada.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Campo Mourão, 29 de outubro de 2015.

**ANDRÉ DEL GROSSI ASSUMPÇÃO**  
**Promotor de Justiça Substituto**